



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1^a VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, , Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004626-48.2024.8.26.0505**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**

Requerente: -----

Requerido: ----- e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Vistos.

1) Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

2) Analiso o requerimento de concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os requisitos legais ficaram devidamente comprovados. Com efeito, a autora demonstrou a notificação de reajuste de 39,90% (fls. 74/76).

Verifica-se que, embora a ré tenha justificado que o cálculo do reajuste se deu para que a operadora possa manter o equilíbrio entre as despesas médico-hospitalares e a utilização dos serviços, a afirmação se deu de modo genérico, sem quaisquer detalhes ou documentos complementares.

Embora o reajuste da mensalidade de planos coletivos não se submeta aos índices autorizados pela ANS para planos individuais, constata-se, ao menos em cognição sumária, que o reajuste em cerca de 40% (quarenta por cento) se mostra abusivo, cumprindo limitá-lo, como parâmetro razoável, ao reajuste de 2023/2024 autorizado pela agência executiva, no patamar de 9,63%.

Veja-se, neste sentido:

“Agravio de Instrumento Plano de Saúde Ação de Declaratória de Nulidade Alegado aumento abusivo (81,67%) em plano coletivo empresarial Deferimento da tutela de urgência para aplicação dos limites previstos na ANS para planos individuais Decisão mantida como medida de proteção à parte hipossuficiente, até que se comprove a legalidade dos reajustes aplicados Autores idosos e beneficiários da gratuidade da justiça Critérios utilizados para o reajuste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1^a VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, , Centro - CEP 09400-005, Fone:

(11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

que deverão ser demonstrados no decorrer da instrução processual – Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 21168949320218260000 SP 2116894- 93.2021.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 22/11/2021, 7^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021).

Evidente, ainda, o periculum in mora, vez que, caso haja a cobrança do valor reajustado, o autor poderá se ver impossibilitado de pagar a mensalidade, oportunizando a rescisão do contrato que rege o plano de saúde em questão.

Outrossim, não se vislumbra qualquer risco de irreversibilidade na concessão da tutela antecipada, vez que a improcedência da demanda poderá ensejar a incidência do reajuste no patamar informado pela operadora requerida.

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a liminar, para o fim de DETERMINAR à requerida ---- que limite o reajuste do plano de saúde titularizado pelo autor a 9,63%, a partir de julho de 2024, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada cobrança acima deste patamar.

3) Citem-se e intimem-se os réus para apresentarem suas defesas no prazo legal.

Alerto-os que a não apresentação da defesa no prazo legal implicará na sua revelia.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

Ribeirão Pires, 18 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**